DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 903/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03603/2012
PROTOCOLO	: 1299938
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: MARIA DA GRAÇA SARACENI
CARGO DA RESPONSÁVEL	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 5/2012
PERÍODO INSPECIONADO	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 5/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 4 - Contratação de pessoal

- Contratação de forma ilegal e irregular

- Ausência de remessa ao TC/MS

Item 5 - Suprimentos de Fundos

- Aplicação dos recursos de forma ilegal

- Homologação da prestação de contas realizada de forma irregular

Item 7 - Comprobatória

7.01 - Prestadores de Serviços

- Contratação de pessoal de forma irregular e ilegal

- Ausência de motivação para formalização do processo

Regularmente notificada, a ordenadora de despesas apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O Corpo Técnico considerou sanada a irregularidade assinalada no item 4 – Contratação de Pessoal, mantendo, porém, seu entendimento quanto às demais incongruências.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor.

III - VOTO

Como bem observaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, as explicações fornecidas pela ordenadora de despesas foram suficientes para eliminar a irregularidade assinalada no item 4 – Contratação de Pessoal.

Quanto a ela, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-a SANADA.

Passo, agora, à análise das demais impropriedades discriminadas no relatório de auditoria.

ITEM 5 – SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Aplicação dos recursos de forma ilegal

- Homologação da prestação de contas realizada de forma irregular

Em relação a este tópico, os analistas fizeram as seguintes observações:

> "Foram concedidos Suprimentos de Fundos a título de despesas miúdas de pronto pagamento, no entanto, constatamos que os recursos foram aplicados com pagamentos de aluguel; remédios; passagens; refeições; hospedagem, etc... a famílias carentes que procuram o Fundo de Assistência Social, contrariando o que dispõe a legislação de concessão de Suprimentos de Fundos - Lei n. 963/97.
>
> Constata-se que os Suprimentos de Fundos foram concedidos à Ordenadora de Despesas, e que as prestações de contas decorrentes dessa aplicação foram homologadas pela própria suprida. Tal procedimento foi realizado de forma ilegal, visto que a mesma pessoa que apresenta a prestação de contas, homologa suas despesas, não observando dessa forma, o princípio da segregação de função."

A autoridade responsável rebate os questionamentos dos auditores, afirmando que os gastos com aluguel, remédios, passagens, refeições e hospedagens caracterizam-se como despesas miúdas, podendo ser pagas com recursos do Suprimento de Fundos.

Assevera, ainda, inexistir ilegalidade no fato de a própria ordenadora de despesas homologar a prestação de contas dos recursos que recebera na condição de suprida, haja vista tratar-se de função inerente e precípua do cargo que detém.

Não convencem as explicações apresentadas pela ordenadora de despesas.

Isto porque os Suprimentos de Fundos devem ser utilizados para o atendimento de despesas imediatas e de caráter urgente, indispensáveis para a **manutenção do normal funcionamento do órgão**, não se prestando para a realização das necessidades da população atendida.

Assim, podem ser supridas despesas eventuais, como selos postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, materiais de expediente em geral, carimbos, chaves, gêneros de alimentação para copa, pequenos carretos, consertos de pequena monta, aquisição de gás, táxi, pedágio, passagens para os funcionários, aquisição avulsa de artigos farmacêuticos para utilização dos servidores, em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que inexistente no estoque do órgão e visando sempre o interesse púbico.

Ademais, ainda que a assistência social constitua atividade inerente ao órgão inspecionado, as despesas para o atendimento das necessidades eventuais do público em geral, tais como hospedagens, moradia, remédios, transporte e refeições, devem ser custeadas por recursos advindos de fontes outras, que não os Suprimentos de Fundos, estes instituídos, como se disse, para a cobertura de despesas imprescindíveis para a manutenção do funcionamento do órgão administrativo.

Deve ser rechaçado, ainda, o fato de a própria ordenadora de despesas receber Suprimento de Fundos para a realização de despesas. Essa é uma hipótese que não se coaduna com os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, sendo inaceitável que o responsável pela homologação da prestação de contas seja a própria pessoa que recebeu os recursos públicos.

A função da ordenadora de despesas é justamente a de autorizar a concessão do Suprimento de Fundos e exigir do suprido a correta prestação de contas. Mas essas duas figuras (suprido e ordenador de despesas) nunca podem se confundir, fato que efetivamente ocorreu no órgão inspecionado.

Diante de tais ponderações, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 7 – Comprobatória

7.01 - Prestadores de Serviços

- Contratação de pessoal de forma irregular e ilegal

- Ausência de motivação para formalização do processo

Apurou-se que o órgão inspecionado, sem qualquer justificativa ou parecer jurídico, realizou, durante o ano de 2010, a contratação direta de diversos prestadores de serviços, no valor total de R$ 25.898,26, conforme relação abaixo:

Nome	Valor
Kenia Cristina Moreira	R$ 2.040,00
Lucelma Alves da Silva Rodrigues	R$ 978,58
Natália Silva Ramos	R$ 4.892,86
Daniele Pricilla de Oliveira Santos	R$ 3.914,66
Liliana Garcia Machado	R$ 4.215,00
Márcia Ramos de Souza	R$ 7.900,00
Vera Lúcia Silva Lira	R$ 1.957,16
TOTAL:	**R$ 25.898,26**

Sobre tais contratações, a ordenadora de despesas assim se pronunciou:

> "Os serviços prestados por Lucelma Alves da Silva Rodrigues, Vera Lúcia Silva Lira, Natália Silva Ramos e Danielle Pricilla de Oliveira Santos, foram nos cargos de Assistentes Sociais e Psicólogas no CRAS, respectivamente. Tais contratações somente se fizeram necessárias por não haver na data da contratação candidatos aprovados em concurso público a serem nomeados para os respectivos cargos em comento.
>
> Outrossim, esclarecemos que o Município de Paranaíba efetuou concurso público para preenchimento de vagas, mas conforme Ata de Reunião com o Ministério Público, bem como Decreto n. 182, de 14 de fevereiro de 2011, cópias

anexas, o concurso público que teve edital publicado em 2010 e provas aplicadas em janeiro de 2011, foram cancelados, assim, a realização de concurso para suprir vagas no Município encontra-se sub judice, e tão logo nos seja permitido iremos realizar concurso público para preenchimento de vagas.

Já os serviços prestados por Kenia Cristina Moreira, Márcia Ramos de Souza e Liliana Garcia Machado, foram nos cargos de Educadora Social no CRA5, Monitora de Oficinas e Monitora de Dança, respectivamente. Tais profissionais aqui especificados foram contratados para a prestação de serviços de educadores em cursos e nos cargos de monitores, cargos estes que não são englobados pelo Plano de Cargos e Carreiras do Município, tendo em vista sua transitoriedade, e período de aplicação, por volta de 06 (seis) meses cada curso e monitoramento, bem como perfazendo um total de 2 a 3 horas/aula diárias, o que não se enquadra em serviço contínuo, englobado por concurso púbico."

As explicações são insuficientes para elidir a irregularidade.

Mesmo que o município esteja impedido de preencher as vagas via concurso, por força de decisão judicial, ainda assim dispõe de outros meios legais – que não a contratação direta – para dar continuidade à prestação dos serviços públicos.

Para tanto, o administrador deve valer-se do procedimento licitatório, regulamentado pela Lei Federal nº 8666/93, cujas regras são de observância obrigatória para os casos de aquisição de produtos ou contratação de serviços, ou então, a contratação temporária de pessoal, desde que respeitados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Na hipótese vertente, excetuando-se o caso da Sra. Márcia Ramos de Souza, o órgão simplesmente contratou mão de obra particular, para a prestação de serviços públicos, sem qualquer procedimento licitatório ou formalização contratual, resumindo-se a relação jurídica, na mera emissão de Nota Fiscal, recibo e ordem bancária.

Caracterizada está, portanto, a ilegalidade no pagamento de tais despesas, motivo pelo qual, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 5/2012, realizada no Fundo de Assistência Social de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, **decorrente das seguintes impropriedades:**

a) Irregularidade na aplicação e homologação de Suprimento de Fundos (item 5 do relatório);

b) Irregularidade na contratação de pessoal e prestadores de serviços (item 7 do relatório);

2 - pela aplicação de multa regimental à Senhora MARIA DA GRAÇA SARACENI, Ordenadora de Despesas do órgão durante o período inspecionado, no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm